

3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA


171

*

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa com processo sumário contra AIG EUROPE, S.A., com sede em Tour AIG Courbevoie, Paris, La Defense, 2, Nanterre B 552, França e com agência geral em Portugal na Av.ª da Liberdade 144/156, 6º Esq., Edifício MCB, 1250 – Lisboa, pedindo que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar nos contratos de seguro que realiza as cláusulas referidas nos art.ºs 8º e 11º da p.i., das quais resulta que a Ré pode resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no contrato e que quando a resolução ocorre por iniciativa do tomador do seguro, a Ré pode reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido. Pede ainda que a Ré seja condenada a dar publicidade à decisão e que seja remetido ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, certidão da sentença. Alega o A. que tais cláusulas são proibidas por força do disposto nos art.ºs 22º n.º1 al. b) e 19º al. c), ex vi art.º 20º, todos do Dec. Lei 446/85 de 25/10.

*

Citada a Ré veio a mesma contestar pedindo que a acção fosse julgada improcedente, alegando para o efeito em síntese que as cláusulas referidas pelo A. não são proibidas.

*

Os autos permitem já, que se decida de mérito.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades de todo o processo.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e têm legitimidade.

Não existem quaisquer outras nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito.

*

FACTUALIDADE ASSENTE

Com base na confissão da Ré e no teor dos documentos que constam dos autos, considero provados os seguintes factos:

35 U 35 dec.
Proc. 5189.97
017

LITIGESUS

1 – A Ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora;

2 – No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro, entre os quais se encontram aqueles cuja cópia faz fls.10 a 155 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

3 – As cláusulas constantes dos contratos de seguro referidos no número dois foram pela Ré previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas aos interessados;

4 – Aos interessados na realização dos contratos de seguro referidos no número dois e três apenas é concedido pela Ré aceitar ou não as cláusulas constantes de tais contratos, sendo-lhes vedado por qualquer forma, através de negociação alterá-las;

5 – Os contratos referidos no número destinam-se a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados;

6 – A resolução dos contratos referidos no número dois pelo cidadão que tenha realizado tais contrato com a Ré, apenas implica para esta o custo que decorre da aquisição e administração do contrato, da sua gestão e cobrança, bem como os relacionados com a sua emissão;

ENQUADRAMENTO JURIDICO

Pretende o A. que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar nos contratos de seguro que de futuro venha a realizar com os seus clientes as cláusulas que vem fazendo constar nos contratos que vem realizando, nas quais se prevê que a Ré pode resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no contrato e quando a resolução do contrato ocorre por iniciativa do tomador do seguro a Ré pode reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro –prémio- por parte do contratante –segurado-, se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros.

Trata-se de um contrato oneroso, tipicamente aleatório, de prestações recíprocas e de execução continuada.

A obrigação de suportar o risco, constitui a prestação da seguradora.

Ao segurado incumbe a obrigação de pagamento do prémio.

Encontra o segurado, no contrato de seguro um remédio para o risco: segura-se para se defender contra a álea que teme, abriga-se através dele do risco.

O art.º 426º do Código Comercial estabelece que o Contrato de Seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento que constituirá a apólice de seguro. Trata-se assim de um contrato formal *ad substantiam*.

Como resulta da factualidade assente as cláusulas que constam nas apólices de seguro a que os autos se referem são elaboradas previamente pela Ré e apresentadas ao tomador do seguro sem que este tenha a possibilidade das discutir e negociar com a Ré, estipulando cláusulas diferentes que correspondam a um encontro de vontades.

Trata-se de contratos tipo a que o tomador do seguro apenas tem a faculdade de aderir ou não.

Estamos assim em presença de cláusulas contratuais gerais, conforme decorre do art.º1º n.º1 do Dec. Lei 446/85 de 25/10, sendo aplicável a tais contratos a disciplina de tal diploma legal conforme resulta do artigo mencionado *in fine*.

Na sua contestação a Ré alega que o diploma referido não é aplicável às apólices referidas, sendo aplicável a estes contratos o

disposto do Dec. Lei 176/95 de 26/7/95, que estabelece regras de transparência para actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro.

Carece contudo a Ré de razão. O Dec. Lei 446/85 aplica-se a todas às cláusulas que revistam a natureza de cláusula contratual geral, como são as dos contratos de seguro em questão nos presentes autos.

Neste sentido pronunciou-se já o STJ, Ac. 2/6/99, in WWW.DGSJ.PT, onde se refere “O DL 446/85 que estabelece o regime geral das cláusulas contratuais gerais, aplica-se aos contratos de seguro, pois o Dec. Lei 176/95 não visa estabelecer um regime especial de cláusulas gerais desse contrato” e Ac. do STJ, in WWW.DGSJ.PT, de 23/11/99 onde se refere “II-O DL 176/95, de 26/7, não constitui entrave à aplicação aos contratos de seguro do regime do DL 446/85, de cujo âmbito não estão excluídos”.

No mesmo sentido e no mesmo local ver ainda AC., REL Lisboa, de 4/2/99, onde se refere “I - Nos contratos de seguro, o cliente não tem a menos participação na preparação das respectivas cláusulas, limitando-se a aceitar o texto que o outro contraente lhe oferece...II- O Dec. Lei n.º 176/95, de 26/7, propõe-se introduzir, no sector dos seguros, regras mínimas de transparência nas relações pré e pós contratuais, não podendo considerar-se como lei especial, pelo que não se sobrepõe ao Dec. Lei n.º 446/85, de 25/10, que regula as cláusulas contratuais gerais”.

Os contratos de seguro referidos no número dois da factualidade assente destinam-se a ser utilizados pela Ré em contratações futuras.

Cabe assim proceder à análise das cláusulas de tais contratos referidas pelo Autor, no art.º 8º e 11º da p.i., cujo teor aqui se dá por reproduzido na íntegra, à luz do Dec. Lei 446/85 de 25/10, no sentido de apurar se estas são ou não proibidas à luz de tal diploma.

Prevê-se em tais cláusulas, designadamente nas mencionadas no art.º 8º da p.i., que a Ré pode proceder à resolução do contrato sem

alegação de qualquer motivo justificado, fundado na lei ou previsto no próprio contrato.

Dispõe o art.º 22º n.º1 al. b) do Dec. Lei 446/85 de 25/10 que tem como epígrafe “Cláusulas relativamente proibidas” que “1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:....b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;...”.

Assim sendo resulta claro que as cláusulas constantes dos contratos de seguro referidos no número dois das quais resulta que a Ré pode proceder à resolução do contrato sem alegação de qualquer motivo justificado, fundado na lei ou previsto no próprio contrato, são proibidas por força do preceito legal referido.

No mesmo sentido ver Ac. do STJ de 23/11/99, in WWW.DGSJ.PT, onde se refere “Uma cláusula onde se prevê que qualquer das partes pode, a todo o tempo optar pela resolução do contrato de seguro, devendo comunicá-lo à outra parte (...), com a antecedência mínima de 30 dias, é proibida, nos termos do art.º 22º n.º1 al. b) do DL 446/85 e, consequentemente, nula, na medida em que permite a resolução do contrato, a todo o tempo, independentemente de qualquer violação contratual, sem alegação de motivo justificativo, em concreto fundado na lei ou previsto no contrato “.

Quanto às cláusulas referidas no art.º 11º da p.i., prevê-se nestas que quando a resolução do contrato de seguro ocorrer por parte do tomador do seguro a Ré, tem direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Tais cláusulas constituem cláusulas penais –cf. art.º 810º, n.º1 do Cód. Civil-. Resulta do art.º 19º do Dec. Lei n.º 446/85, com a epígrafe “Cláusulas relativamente proibidas” que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:....c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”.

Ora tendo em conta os danos causados à Ré com a resolução do contrato de seguro pelo tomador deste, é indubitável a conclusão de que a clausula penal prevista é manifestamente excessiva. Os prejuízos que decorrem para a Ré com a rescisão do contrato de seguro pelo seu tomador são os constantes do n.º 6 da factualidade assente e estes estão já incorporados no preço pago pelo tomador do seguro à Ré na contratação do seguro – cf. art.º 1º, al.s m), n) e o) do Dec. Lei 176/95 de 26/7-.

Assim sendo consideram-se as clausulas referidas no art.º 11º da p.i. como proibidas porque constituem clausulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir – cf- art.º 19º al. c) do Dec. Lei 446/85 de 25/10-.

Tendo em conta o exposto é de atender à pretensão do A.

Determinar-se-á ainda ao abrigo do disposto no art.º 30º n.º 2 do Dec. Lei n.º 446/85 de 25/10 a publicitação da presente decisão nos termos sugeridos e a comunicação ao Gabinete do Direito Europeu do Ministério da Justiça, ao abrigo do art.º 34º do diploma legal atrás referido.

*
DECISÃO
*

Tendo em conta o exposto as considerações expendidas e disposições legais citadas julgo a presente acção procedente pelo que determino que a Ré **AIG EUROPE, S.A. se abstenha de utilizar nos contratos de seguro que venha a realizar, cláusulas com a redacção igual às referidas nos art.ºs 8º e 11º da petição inicial, das quais resulte que a Ré pode proceder à resolução do contrato de seguro, sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no contrato e que quando a resolução ocorre por iniciativa do tomador do seguro, a Ré pode reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.**

*

3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*

Mais condeno a Ré a dar publicidade ao teor da presente decisão, através de anúncio que fará publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, dando de tais publicações conta nos autos.

*

Custas pela Ré.

Registe.

Notifique.

*

Oportunamente remeta cópia da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos e para os feitos do art.º 34º do Dec. Lei 446/85 DE 25/10.

*

Lisboa, 13 de Julho de 2001



(A Juiz Auxiliar, V.C.Lx., Rua Augusta, posse em 18/9/2000, ac. serv.)